



Agência Nacional de Mineração publica Portaria SEI n.º 819, de 3 de dezembro de 2018 que tem o objetivo de aprimorar as normas sobre análises oficiais de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.

## **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO PORTARIA SEI Nº 819, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018**

Estabelece instruções sobre análises oficiais de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM aprovada pelo Decreto n.º 7.092, de 02 de fevereiro de 2010, e no art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia n.º 247, de 08 de abril de 2011, CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas sobre realização de análises químicas, físico-químicas e microbiológicas de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários nas atividades de pesquisa e lavra de que trata o Decreto-Lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais (CAM);

CONSIDERANDO possuírem essas atividades características essencialmente técnicas e estarem, por outro lado, revestidas de cunho específico de fiscalização, de conformidade com o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei n.º 7.841, de 08 de agosto de 1945), o Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967) e seu Regulamento (Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo SEI DNPM n.º 48400.704131/2017-30, resolve:

Art. 1º É obrigatória a realização de análise oficial da água das fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, na pesquisa, lavra e reavaliação de reserva.

Art. 2º As análises oficiais deverão ser solicitadas ao DNPM mediante requerimento, com comprovação por registro fotográfico de que a captação e sua casa de proteção estão construídas em suas formas definitivas, de acordo com a legislação minerária vigente.

Art. 3º As análises oficiais das águas das fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários compreenderão:

I - Estudo in loco, composto por:

a) análise in loco das substâncias suscetíveis de se alterarem durante o transporte e das propriedades físico-químicas da água;

b) coleta e preservação de amostras para análises químicas;

c) coleta e preservação de amostras para análises microbiológicas;

II - Análise química dos íons e compostos classificatórios, nos termos do Código de Águas Minerais;

III - Análises físico-químicas;



IV - Análise microbiológica, compreendendo todos os micro-organismos indicadores relacionados em Resolução vigente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários;

V - Análise de todas as substâncias químicas que representam risco à saúde, relacionadas em Resolução vigente da ANVISA para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.

§1º Na pesquisa ou reavaliação de reservas, a análise referida no inciso V deste artigo deverá ser realizada, no mínimo, uma vez, ou tantas quantas o DNPM considerar necessárias.

§2º Na lavra, para cada fonte em exploração regular, a análise oficial deverá abranger a análise relacionada no inciso V deste artigo.

§3º No estudo in loco, deverão ser coletados os dados de coordenadas geográficas da fonte, em datum oficial vigente no país, e a informação de ocorrência ou não de precipitação pluviométrica nas últimas 24 horas, bem como obtido registro fotográfico com visualização da fonte e de sua identificação.

§4º O estudo in loco e a coleta de amostras em poços tubulares deverão ser precedidos de adequada purga do poço.

Art. 4º As análises oficiais deverão ser realizadas por laboratório da Rede de Laboratórios de Análises Mineraias - REDE LAMIN, da Companhia de Pesquisa de Recursos Mineraias - CPRM, ou por laboratório credenciado ou conveniado pela CPRM.

Parágrafo único - No caso das análises microbiológicas, a coleta e/ou análises poderão ser realizadas por laboratório habilitado na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REDE REBLAS ou por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 - Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração, ou outra que a venha substituir, observadas as seguintes condições:

I - A habilitação e/ou acreditação deve estar vigente à época de realização da análise, abrangendo no seu escopo, no mínimo, duas das análises microbiológicas e a amostragem.

II - A análise microbiológica deve ser precedida de análise de cloro e ozônio residuais.

III - O laudo de análise microbiológica deve ser acompanhado de relatos de amostragem e de recebimento, assinados por profissional legalmente habilitado.

IV - O relato de amostragem deve incluir: número do processo minerário, informação de ocorrência ou não de precipitação pluviométrica nas últimas 24 horas, registro fotográfico com visualização da fonte e de sua identificação, data e hora da coleta, resultado de análise de cloro e ozônio, número do lacre da amostra e identificação do coletor (nome completo e número do registro profissional).

V - O relato de recebimento da amostra no laboratório deve conter, no mínimo, as seguintes informações: data e hora do recebimento no laboratório, temperatura da amostra, número do lacre, identificação do responsável pelo transporte e entrega das amostras para o laboratório e foto da amostra lacrada recebida no laboratório.

Art. 5º As análises oficiais deverão ser pagas pelo interessado ao laboratório responsável por sua realização.

Art. 6º A data da coleta para as análises oficiais deverá ser previamente comunicada ao DNPM.

Art. 7º Os resultados das análises oficiais deverão ser encaminhados ao DNPM pelo laboratório responsável.



**Chiavini & Santos**

Mineração e Meio Ambiente

[www.chiaviniesantos.com](http://www.chiaviniesantos.com)

---

Art. 8º Ficam revogados a Portaria DNPM nº 117, de 17 de julho de 1972, e o item 4.5.7.1 da Norma Técnica nº 1/2009, aprovada pela Portaria DNPM nº 374, de 01 de outubro de 2009. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA